



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607221 - RJ (2024/0095361-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO EUSTAQUIO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS JORGE
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860
JOHAN RODRIGUES DE ALMEIDA TRINDADE - RJ228748
RAFAEL FLORIANO DUARTE - RJ230909
AGRAVADO : BANCO BCN S/A
ADVOGADOS : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO - RJ049067
JONAS GONDIM DO ESPÍRITO SANTO - RJ048406

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, "*É possível a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução e nos embargos à execução, tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos neles formulados, desde que observado o limite percentual estabelecido art. 85, § 2º, do CPC/15. Aplicação do Tema 587/STJ.*" (REsp n. 2.054.507/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607221 - RJ (2024/0095361-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO EUSTAQUIO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS JORGE
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860
JOHAN RODRIGUES DE ALMEIDA TRINDADE - RJ228748
RAFAEL FLORIANO DUARTE - RJ230909
AGRAVADO : BANCO BCN S/A
ADVOGADOS : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO - RJ049067
JONAS GONDIM DO ESPÍRITO SANTO - RJ048406

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, "*É possível a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução e nos embargos à execução, tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos neles formulados, desde que observado o limite percentual estabelecido art. 85, § 2º, do CPC/15. Aplicação do Tema 587/STJ.*" (REsp n. 2.054.507/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ANTONIO ESTÁQUIO RIBEIRO E OUTRO**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, que conheceu do agravo para, de plano, não conhecer do reclamo.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 309, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, QUE RECONHECEU A ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES QUANTO AO PERCENTUAL E À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AMBOS OS PROCESSOS, DESDE QUE A CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO EXCEDA O LIMITE MÁXIMO DE VINTE POR CENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 85 DO CPC/2105. 1- In casu, os apelantes (executados-embargantes vencedores) pretendem que os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, na sentença da execução extrajudicial extinta em razão do acolhimento dos seus embargos, sejam majorados para 20% sobre o proveito econômico. 2- Por analogia à primeira tese firmada no Tema n o 587 do STJ, que se refere à execução fiscal, em se tratando de execução extrajudicial no caso concreto, a cumulação da verba honorária não pode exceder o limite máximo de vinte por cento previsto no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC/2105. Portanto, não é possível acolher o pleito recursal dos executados-embargantes nestes autos de execução, porque no julgamento da apelação dos embargos à execução (0027107-80.2001.8.19.0001) eles já obtiveram o percentual máximo sobre a base de cálculo pretendida nesta apelação (20% sobre o proveito econômico, em valor atualizado). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem (fls. 332-335, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 474-538 e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos artigos 85, § 1º e § 2º, 489, § 1º e 1022 do CPC/15. Sustentou, em síntese: **a)** a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido partiu de premissa equivocada para fixar a sucumbência; **b)** os embargos à execução são ações autônomas, não podendo ser confundida com a ação incidental, mesmo que ambas sejam conexas. Pugna, ao final, pela fixação de honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o proveito econômico obtido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade (fls. 374-385, e-STJ), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 405-427, e-STJ.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 447-451, e-STJ), não se conheceu do reclamo, ante a inexistência de vício no acórdão a ser reparado, bem assim pela incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Dai o presente agravo interno (fls. 455-471, e-STJ), no qual a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e sustenta a inaplicabilidade do referido enunciado sumular.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida a sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

Na hipótese, não assiste razão à agravante quanto à apontada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, visto que o órgão julgador analisou a matéria que lhe fora posta à apreciação de forma ampla e fundamentada, em que pese não tenha sido acolhida a tese da recorrente.

Em síntese, aduziu a parte recorrente que o acórdão impugnado partiu de premissa equivocada para fixar a sucumbência, ao deixar de afastar a aplicação do Tema 587/STJ à hipótese *sub judice*. Todavia, não se vislumbra o alegado vício, consoante se infere dos seguintes trechos do *decisum*:

Assim sendo, o acolhimento dos embargos à execução, em razão da iliquidez do título, desobrigou a parte executada, ora apelante, do pagamento do valor cobrado com a consequente extinção do feito, bem como a sentença condenou o Banco embargado nas despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, conforme cópia da sentença dos embargos juntada às fls. 179-182 desta execução.

Em sede recursal, a sentença dos embargos à execução (0027107-80.2001.8.19.0001) foi parcialmente reformada “para fixar honorários de sucumbência, no montante equivalente a 20% do proveito econômico obtido (montante executado), com a incidência de juros e correção monetária desde o ajuizamento da ação executiva”, conforme o acórdão de fls. 834-840 dos embargos à execução.

Pois bem, embora seja possível a cumulação de fixação de honorários sucumbenciais nos embargos e na execução, deve ser observado o percentual máximo estabelecido pelo CPC, conforme interpretação por analogia da tese fixada no Tema n. 587 do STJ: [...]

Assim sendo, por analogia à primeira tese firmada no Tema n. 587 do STJ, que se refere à execução fiscal, **em se tratando de execução extrajudicial, a cumulação da verba honorária sucumbencial não pode exceder o limite máximo de vinte por cento previsto no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC/2015.**

Portanto, não é possível acolher o pleito recursal dos executados-embargantes nestes autos de execução, porque, no julgamento da apelação dos embargos à execução (0027107-80.2001.8.19.0001), eles já obtiveram o percentual máximo sobre a base de cálculo pretendida nesta apelação (20% sobre o proveito econômico, em valor atualizado), conforme já explicitado acima. (fls. 312-313, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra a premissa equivocada que alega a parte recorrente, uma vez que o julgador foi claro ao fundamentar a aplicação da tese firmada no âmbito do STJ à hipótese dos autos.

Depreende-se do acórdão recorrido, sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, de forma clara e sem incorrer em qualquer vício, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese *sub judice*. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a

um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, é que a controvérsia não fora decidida conforme objetivam os recorrentes, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões. Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, merece ser mantida a decisão singular que afastou a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão agravada quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

A respeito da apontada ofensa ao artigo 85, § 1º e § 2º, do CPC/15, sustentou a parte recorrente que os embargos à execução são ações autônomas, não podendo ser confundidos com a ação incidental, mesmo que sejam conexas, razão pela qual entendem ser cabíveis os honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o proveito econômico obtido.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, concluiu que *"embora seja possível a cumulação de fixação de honorários sucumbenciais nos embargos e na execução, deve ser observado o percentual máximo estabelecido pelo CPC, conforme interpretação por analogia da tese fixada no Tema n. 587 do STJ"*, razão pela qual **"a cumulação da verba honorária sucumbencial não pode exceder o limite máximo de vinte por cento previsto no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC/2015"** (fl. 312, e-STJ).

Referido entendimento encontra amparo na orientação desta Corte sobre o tema, segundo a qual *"Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973"* (REsp n. 1.520.710 /SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019).

Neste sentido, ainda, são os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. ADVOGADOS IDÊNTICOS. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 85, §2º, do CPC/2015. 1- Recurso especial interposto em 15/2/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se o fato de os advogados dos embargantes serem os mesmos impede a fixação de honorários sucumbenciais em embargos distintos ajuizados contra a mesma execução. 3- **No âmbito dos embargos à execução, por possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados**

tendo em mira os princípios da sucumbência e da causalidade, levando-se em consideração o montante fixado na ação de execução, de modo a respeitar o limite estabelecido no art. 85, §2º, do CPC/2015. 4- O fato de os advogados dos embargantes serem os mesmos não obsta, em regra, a fixação de honorários sucumbenciais distintos em embargos diversos ajuizados contra a mesma execução. 5- **Tratando-se de múltiplos embargos ajuizados contra a mesma execução, não poderá a parte embargada ser condenada, na somatória, ao pagamento de honorários superiores ao limite previsto no §2º, do art. 85, do CPC/2015.** 6- Na hipótese dos autos, levando-se em consideração os critérios previstos nos incisos I a IV, do §2º, do art. 85, do CPC/2015, notadamente a natureza e a importância da causa, o grau de zelo do profissional e os atos processuais praticados para resguardar os interesses de sua cliente, e tendo em vista, ainda, os honorários arbitrados nos embargos anteriores, entende-se razoável a fixação de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa. 7- Recurso especial provido. (REsp n. 2.003.962/CE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SUMULA N. 182/STJ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. [...] 4. **"Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973"** (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019). 4.1. Ante a autonomia do processo incidental dos embargos e considerando que na execução o percentual da verba honorária recairá sobre o quantum efetivamente devido, não há falar em sucumbência recíproca no feito executivo. 4.2. Na execução, subsistindo da dívida, quem se coloca na condição de sucumbente é o devedor. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.952.020/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO ÚNICA, DESDE QUE RESPEITADOS DETERMINADOS CRITÉRIOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO COM OBSERVÂNCIA DESSE ENTENDIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.520.710/SC, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, admitiu a cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais na ação de execução e de embargos à execução, desde que respeitados os limites de repercussão recíproca entre essas ações, não excedido o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.** 3. Nada obstante, o órgão julgador pode arbitrar verba de sucumbência única, abrangendo ambas as ações, se o fizer de forma expressa. 4. Impõe-se, no caso, o retorno dos autos à origem para novo julgamento da causa, com

observância dessa orientação específica. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.661.899/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CRÉDITO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM GARANTIA PROMISSÓRIA E AVAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE COMPROVAR OBTENÇÃO, QUANTIDADE E VALORES DAS MERCADORIAS. SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 233 E 258/STJ. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS NA AÇÃO EXECUTIVA. TEMA 587/STJ.** NÃO OBSERVÂNCIA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. Embargos à execução, opostos em 10/12/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/11/2022 e concluso ao gabinete em 18/4/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (II) se deve ser considerado título executivo extrajudicial o contrato de abertura e manutenção de crédito vinculado à aquisição de mercadorias, realizado com empresa não qualificada como instituição financeira, lastreado em nota promissória, notas fiscais e recibos de entregas; e (III) se é devida a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na procedência dos embargos à execução e na extinção da ação executiva. [...] 7. **É possível a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução e nos embargos à execução, tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos neles formulados, desde que observado o limite percentual estabelecido art. 85, § 2º, do CPC/15. Aplicação do Tema 587/STJ.** [...] 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir os honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução para 10% sobre o valor atualizado da execução. (REsp n. 2.054.507/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO. LIMITES. PRECEDENTES.** PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. "O novo Código de Processo Civil dispõe de regra própria para o estabelecimento da verba honorária em casos de improcedência de embargos à execução de título executivo extrajudicial, o que afasta a disciplina geral contida no art. 85 do CPC. Prevê o art. 827, § 2º, do CPC que, quando rejeitados os embargos, caberá ao magistrado majorar a verba honorária já legalmente estabelecida no início do feito executivo em 10% (dez por cento), observado o limite de 20% (vinte por cento) do crédito exequendo" (REsp n. 1.806.370/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/12/2020). 2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.400.848/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 83/STJ.

De rigor, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.607.221 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0095361-8

Número de Origem:

00271078020018190001 00622171419998190001 19990010580415 20010010264130 202324512749
271078020018190001 622171419998190001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO EUSTAQUIO RIBEIRO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS JORGE

ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO - RJ098885

MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860

JOHAN RODRIGUES DE ALMEIDA TRINDADE - RJ228748

RAFAEL FLORIANO DUARTE - RJ230909

AGRAVADO : BANCO BCN S/A

ADVOGADOS : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO - RJ049067

JONAS GONDIM DO ESPÍRITO SANTO - RJ048406

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO EUSTAQUIO RIBEIRO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS JORGE

ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO - RJ098885

MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860

JOHAN RODRIGUES DE ALMEIDA TRINDADE - RJ228748

RAFAEL FLORIANO DUARTE - RJ230909

AGRAVADO : BANCO BCN S/A

ADVOGADOS : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO - RJ049067

JONAS GONDIM DO ESPÍRITO SANTO - RJ048406

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025